

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº 02

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXV - CUIABÁ - Sexta-Feira - 5 de dezembro de 2025 Nº 29.130

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 13.120, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

**Autoriza o Poder Executivo a alienar, na modalidade de venda direta, o imóvel que especifica ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bem imóvel de sua propriedade, na modalidade de venda direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 40, inciso VII, alínea "g", combinado com o § 4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, em favor do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 03.533.395/0001-86.

§ 1º O imóvel a ser alienado está localizado na Rua Engenheiro Agrônomo Arnaldo Duarte Monteiro, Quadra 04, Lote 03, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, possuindo área total de 4.165,00 m<sup>2</sup> (quatro mil cento e sessenta e cinco metros quadrados), sendo desta 1.111,50 m<sup>2</sup> (um mil, cento e onze metros quadrados e cinquenta décimos quadrados) de área construída, registrado sob a matrícula nº 69.209, do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registro de Imóveis Cuiabá - MT.

§ 2º O imóvel objeto da alienação destina-se, exclusivamente, à manutenção da sede institucional do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT.

**Art. 2º** O imóvel foi avaliado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme Laudo de Avaliação nº 033/2025, que aferiu o valor correspondente exclusivamente ao terreno em R\$ 6.227.892,00 (seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais), nos termos do § 4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, conforme documentação acostada aos autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2025/09244.

**Art. 3º** Fica definido que o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT pagará valor de entrada (sinal) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor conforme avaliação realizada pela SEPLAG, e pagará o saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, nos termos do art. 9º-A, § 2º, inciso III, do Decreto nº 703, de 11 de novembro de 2020.

§ 1º O valor do saldo devedor e das respectivas parcelas será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período e, em caso de atraso, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A posse definitiva do imóvel será conferida ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT a partir da publicação do extrato do instrumento de alienação, permanecendo a propriedade sob condição resolutiva em favor do Estado de Mato Grosso até a quitação integral das obrigações financeiras assumidas, ocasião em que será autorizado o registro imobiliário definitivo.

§ 3º O descumprimento das obrigações assumidas, seja quanto ao pagamento ou à destinação do imóvel, poderá implicar na reversão automática do bem imóvel ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Para a formalização da presente alienação, na modalidade de venda direta, fica desobrigada a realização do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 40, inciso VII, alínea "g", da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

**Art. 5º** Os recursos oriundos da venda do imóvel descrito no § 1º do art. 1º desta Lei serão destinados para as despesas de capital do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, devendo ser revertidos à conta especial vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão e à Procuradoria-Geral do Estado realizar as providências necessárias à efetivação da venda direta de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204ª da Independência e 137ª da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764959

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado  
**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

**SEPLAG**  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**IOMAT**  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: [www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br) Acesse o Portal E-Mato Grosso [www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar .....	Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....	Klebson Gomes Haagsma
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....	David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação .....	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente .....	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....	Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde .....	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação .....	Laíce Souza Aiza de Oliveira
Secretário de Estado de Justiça .....	Vitor Hugo Bruzulato Teixeira
Procurador-Geral do Estado .....	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF .....	Leonardo Ribeiro Albuquerque

LEI Nº 13.121, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão, que visa assegurar ao Estado o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do Poder Público de gerir as ações para o setor.

**Art. 2º** São diretrizes do Pró-Artesão:

- I - valorização da identidade e da cultura mato-grossense e promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;
- II - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado;
- III - identificação e cadastramento dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização e promoção dos produtos em âmbito nacional e internacional;
- VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;
- IX - VETADO.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;
- II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V - realização preferencial do produto no mesmo local de trabalho;
- VI - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

- I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
- II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, como suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;
- III - restauração de patrimônio móvel e construção tradicional.

**Parágrafo único** Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

- I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
- II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** O Poder Público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

**Art. 7º** Os recursos para a execução do programa previsto nesta Lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios e entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 8º** VETADO.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764962

LEI Nº 13.122, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autora: Deputada Janaina Riva

**Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, com o objetivo de promover ações de conscientização, orientação, prevenção e assistência à saúde das mulheres nessa fase da vida, garantindo o acesso à informação, à qualificação do atendimento e ao suporte necessário para a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - climatério: período de transição fisiológica que antecede e sucede a menopausa, marcado por alterações hormonais e metabólicas;
- II - menopausa: a última menstruação espontânea da mulher, diagnosticada após doze meses de amenorreia sem outra causa patológica aparente.

**Art. 3º** A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa terá como diretrizes:

- I - promoção de campanhas educativas e informativas sobre o climatério e a menopausa, enfatizando a importância da informação para a melhoria da qualidade de vida;
- II - capacitação e atualização contínua de profissionais da saúde para o atendimento humanizado e especializado às mulheres nessa fase;
- III - estímulo à realização de parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação de programas de assistência integral às mulheres;
- IV - criação de grupos terapêuticos e redes de apoio para mulheres no climatério e na menopausa;
- V - inclusão de conteúdos sobre climatério e menopausa nos programas de educação em saúde desenvolvidos pelo Estado;
- VI - garantia de acesso a informações sobre terapias hormonais e não hormonais disponíveis, seus benefícios, indicações e possíveis efeitos adversos;
- VII - implementação de práticas integrativas e complementares de saúde como alternativas para a melhoria da qualidade de vida das mulheres;
- VIII - facilitação do acesso a serviços multidisciplinares de saúde, incluindo ginecologia, endocrinologia, nutrição, psicologia e fisioterapia;
- IX - disponibilização de exames e tratamentos necessários ao diagnóstico e manejo das condições associadas ao climatério e à menopausa na rede pública de saúde.

**Art. 4º** Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro, com atividades educativas e informativas.

**Art. 5º** As ações previstas nesta Lei poderão ser implementadas mediante parcerias com universidades, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, observando a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sem prejuízo das ações já existentes no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764963

LEI Nº 13.123, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes praticados no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

**Art. 3º** A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes será realizada anualmente no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I - mensagens e propagandas enganosas que induzam as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligado a estes;

II - golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III - ações de sequestros-relâmpagos para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligado a estes;

IV - demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros as vítimas.

**Art. 4º** O Poder Público poderá, em parceria com iniciativas privadas e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento a sociedade de como melhor se protegerem.

**Art. 5º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764964

LEI Nº 13.124, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autores: Deputada Janaina Riva e Deputado Eduardo Botelho

**Institui o Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de reconhecer e valorizar as empresas que contribuem de maneira significativa para a redução da fome e do desperdício de alimentos no Estado, conforme Lei nº 10.688, de 05 de março de 2018.

**Art. 2º** O Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos será concedido às empresas que adotarem medidas eficazes para minimizar o desperdício de alimentos, promover ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.

**Art. 3º** Para a obtenção do Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos, as empresas interessadas deverão comprovar:

I - ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuam no combate à fome e promoção da segurança alimentar;

II - participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;

III - desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade.

**Art. 4º** O Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos será concedido anualmente, mediante análise realizada por uma comissão específica designada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

**Parágrafo único** As empresas interessadas em receber o Selo Empresa Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos deverão realizar cadastro junto à Assembleia Legislativa, compartilhando informações relevantes sobre suas práticas, iniciativas e compromissos relacionados ao combate à fome e ao desperdício de alimentos.

**Art. 5º** As empresas agraciadas com o Selo poderão utilizá-lo em seus produtos, embalagens, materiais promocionais e publicitários, demonstrando seu compromisso com a responsabilidade social e com a promoção da segurança alimentar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764965

LEI Nº 13.125, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Dr. João

**Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, a ser realizada anualmente no mês de junho, imediatamente após a Semana do Meio Ambiente.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo, em conjunto com os municípios, promover ampla divulgação da Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, bem como organizar e realizar debates, atividades educacionais, culturais e de sensibilização que visem fomentar a conscientização da população acerca da gestão sustentável dos resíduos eletroeletrônicos.

**Parágrafo único** Durante as atividades a serem promovidas na referida semana, deverão ser abordados, entre outros temas, a redução no uso de produtos eletroeletrônicos, o descarte adequado, a coleta seletiva, bem como as formas de reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos eletroeletrônicos, enfatizando ainda a importância da logística reversa para a mitigação dos impactos ambientais.

**Art. 3º** A semana de que trata esta Lei deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764968

LEI Nº 13.126, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Denomina Antônio Joaquim Martins a Rodovia MT-452, no trecho que compreende o entroncamento da BR-070 até o entroncamento da MT-060, no Município de Nossa Senhora do Livramento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Antônio Joaquim Martins a Rodovia MT-452, com extensão de 13,7 km, no trecho que compreende o entroncamento da BR-070 ao entroncamento da MT-060, no Município de Nossa Senhora do Livramento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764966

LEI Nº 13.127, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Júlio Campos

**Declara a Corrida de Reis Patrimônio Imaterial, Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada a Corrida de Reis, realizada anualmente, Patrimônio Imaterial, Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O reconhecimento conferido por esta Lei visa preservar, valorizar e difundir a importância histórica, cultural, social e esportiva da Corrida de Reis para o povo mato-grossense.

**Parágrafo único** A Corrida de Reis é reconhecida como símbolo de integração social e cultural, além de promover saúde, lazer e inclusão por meio da prática esportiva.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I - apoiar e promover a realização anual da Corrida de Reis;  
II - incentivar ações de divulgação e valorização da tradição, tanto no âmbito estadual quanto nacional;

III - garantir a preservação da memória histórica e cultural do evento, incluindo registro e documentação de sua trajetória.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764967

LEI Nº 13.128, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Faissal

**Declara de utilidade pública a Associação Equoterapia, Esportes e Artes - Laços de Vidas - ASSELAVI, de Várzea Grande.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação Equoterapia, Esportes e Artes - Laços de Vidas - ASSELAVI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 29.410.105/0001-09, com sede no Município de Várzea Grande.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764972

LEI Nº 13.129, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Nininho

**Declara de utilidade pública o Instituto Doutrinaria da Criança e do Adolescente, de Rondonópolis.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública o Instituto Doutrinaria da Criança e do Adolescente, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 47.240.698/0001-86, com sede no Município de Rondonópolis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764969

LEI Nº 13.130, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais 4 Patas, de Brasnorte.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais 4 Patas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 49.380.998/0001-96, com sede no Município de Brasnorte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764971

LEI Nº 13.131, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas, de Sinop.****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 19.413.742/0001-77, com sede no Município de Sinop.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764974

LEI Nº 13.132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Declara de utilidade pública a Associação de Artes Marciais e Cultura Física - AAMCF, de Nortelândia.****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artes Marciais e Cultura Física - AAMCF, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 55.474.700/0001-00, com sede no Município de Nortelândia.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764973

**VETO DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.****Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,**No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 127/2024**, que **“Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 12 de novembro de 2025.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**“Art. 2º (...)****(...)****IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.****(...)****Art. 5º** Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:**I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;****II - obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;****III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;****IV - respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;****V - permissão de visitação pública dos locais de produção, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão estadual de turismo;****VI - realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo poder público.****§ 1º** O Poder Público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do certificado correspondente.**§ 2º** Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público manterá sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.**§ 3º** A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas, desde que certificada nos termos do art. 5º desta Lei, não sofrerá restrições quanto a sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.**(...)****Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias contados da data da sua publicação.**(...)**.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 127/2024, com incidência sobre o inciso IX do art. 2º, art. 5º e o art. 8º da propositura, pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal art. 5º: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT; bem como viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;

- Inconstitucionalidade formal art. 2º, inciso IX, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

- Inconstitucionalidade material do art. 8º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 127/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764946

**MENSAGEM Nº 165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.****Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,**No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1766/2024**, que **“Assegura a realização de testes genéticos para homens pertencentes aos grupos de alto risco objetivando a identificação de mutações hereditárias associadas ao aumento de probabilidade de neoplasias malignas de próstata”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 12 de novembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação da competência legislativa atribuída à União para a edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A inclusão de procedimentos no rol de serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à prevenção e proteção do Adenocarcinoma de Próstata, deve observar, obrigatoriamente, as diretrizes e critérios previamente estabelecidos pelo ente federal. No caso específico, tais diretrizes estão disciplinadas na Portaria nº 498, de 11 de maio de 2016, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Adenocarcinoma de Próstata no âmbito do SUS, documento que orienta de forma vinculante os entes federativos quanto ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da doença;

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que cria atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1766/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1764947

## DECRETO

### \* DECRETO Nº 1.770, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº SETASC-PRO-2025/15510;

#### DECRETA:

**Art. 1º** À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC compete administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra; administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania; administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social; e administrar a política de defesa do consumidor, com a função de cooperar com a melhoria dos indicadores sociais do estado de Mato Grosso, à égide institucional à superação das privações humanas e a universalização dos direitos sociais para garantia dos direitos fundamentais e o pleno e democrático exercício de cidadania.

**Art. 2º** Fica aprovada a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, Lei Complementar nº 635, de 14 de outubro de 2019, Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, Lei Complementar nº 734, de 01 de abril de 2022, Lei Complementar nº 755, de 12 de janeiro de 2023 e Lei nº 12.371, de 26 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** A Estrutura Organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC compreende as seguintes unidades administrativas:

#### I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

1. Conselho Estadual do Trabalho - CETEB
2. Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA
4. Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH
5. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM
6. Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE
7. Conselho Estadual de Promoção à Igualdade Racial - CEPIR
8. Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI
9. Conselho Estadual de Juventude - CONJUV
10. Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON
11. Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Mato Grosso - CEPCT/MT
12. Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/MT
13. Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN
14. Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Assistência Social - CIB/SUAS
- 14.1. Secretaria Técnica da CIB/SUAS
15. Comitê Estadual de Prevenção e Enfretamento a Tortura no Estado de Mato Grosso - CEPET/MT
16. Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Mato Grosso - CIAMP Rua MT
17. Secretaria Executiva de Conselhos

#### II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Gabinete do Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania
  - 1.1. Gabinete do Secretário Adjunto de Assistência Social
  - 1.2. Gabinete do Secretário Adjunto de Cidadania e Inclusão Socioprodutiva
  - 1.3. Gabinete do Secretário Adjunto de Direitos Humanos
  - 1.4. Gabinete do Secretário Adjunto de Programas e Projetos Especiais e Atenção à Família
  - 1.5. Gabinete do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON
  - 1.6. Gabinete do Secretário Adjunto de Assuntos Comunitários
  - 1.7. Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
  - 1.8. Gabinete do Secretário Adjunto do Escritório Diretivo de Projetos Estratégicos
  - 1.9. Gabinete do Secretário Adjunto de Políticas Públicas para as Mulheres

#### III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER
2. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI
3. Ouvidoria Setorial
4. Unidade Setorial da PGE
5. Comissão de Ética
6. Núcleo Estadual de Educação Permanente - NEEP
7. Unidade de Gestão de Projetos
8. Unidade de Comunicação

#### IV - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

1. Gabinete de Direção
2. Unidade de Assessoria

#### V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

1. Superintendência Administrativa
  - 1.1. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
    - 1.1.1. Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho
  - 1.2. Coordenadoria de Apoio Logístico
    - 1.2.1. Gerência de Transporte
  - 1.3. Coordenadoria de Aquisições
  - 1.4. Coordenadoria de Contratos
  - 1.5. Coordenadoria de Patrimônio
  - 1.6. Coordenadoria de Infraestrutura
2. Superintendência Financeira, Orçamentária e Contábil
  - 2.1. Coordenadoria Financeira
  - 2.2. Coordenadoria Contábil e Prestação de Contas
  - 2.3. Coordenadoria de Orçamento e Convênios
3. Superintendência de Tecnologia da Informação

**VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

1. Superintendência de Promoção do Trabalhador
  - 1.1. Coordenadoria de Apoio ao Trabalhador e de Gestão do Sistema Público de Emprego
  - 1.2. Coordenadoria de Qualificação Profissional e de Apoio ao Empreendedorismo
2. Superintendência de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Socioprodutivo
  - 2.1. Coordenadoria de Projetos de Alimentação e Nutrição
  - 2.2. Coordenadoria de Mobilização Social e Inclusão Socioprodutivo
3. Superintendência de Articulação Institucional e Parcerias para Garantia de Direitos
  - 3.1. Coordenadoria de Articulação Social e Convênios com o Setor Público
  - 3.2. Coordenadoria de Articulação Social e Parcerias com a Sociedade Civil
4. Gerência de Políticas de Habitação do Estado de Mato Grosso
5. Superintendência de Serviços Socioassistenciais
  - 5.1. Coordenadoria de Proteção Social Básica
  - 5.2. Coordenadoria de Proteção Social Especial de Média Complexidade
  - 5.3. Coordenadoria de Proteção Social de Alta Complexidade
6. Superintendência de Gestão do SUAS
  - 6.1. Coordenadoria de Gestão do Trabalho do SUAS
  - 6.2. Coordenadoria de Vigilância Socioassistencial
  - 6.3. Coordenadoria de Regulação e Gestão Financeira do SUAS
7. Superintendência de Benefícios, Programas e Projetos Socioassistenciais do SUAS
  - 7.1. Coordenadoria de Gestão do Cadastro Único e Programas de Transferência de Renda Federal
  - 7.2. Coordenadoria de Gestão de Benefícios Socioassistenciais
  - 7.3. Coordenadoria de Gestão de Programas e Projetos Socioassistenciais do SUAS
8. Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres
  - 8.1. Coordenadoria de Políticas de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher
9. Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos
  - 9.1. Coordenadoria de Promoção dos Direitos Humanos
    - 9.1.1. Núcleo Estadual de Políticas Públicas para a População Migrante - NEPOMI
  - 9.2. Coordenadoria de Proteção à Pessoa e Defesa dos Direitos Humanos
    - 9.2.1. Núcleo Estadual dos Programas de Proteção
10. Superintendência de Promoção e Articulação das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência
11. Superintendência de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas
  - 11.1. Coordenadoria de Políticas Públicas para Povos Indígenas
12. Superintendência de Gestão de Programas e Projetos
  - 12.1. Coordenadoria de Implementação e Acompanhamento
13. Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor
  - 13.1. Coordenadoria de Atendimento e Orientação
  - 13.2. Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos
  - 13.3. Coordenadoria de Fiscalização, Controle e Monitoramento de Mercado
  - 13.4. Coordenadoria de Relacionamento com os Municípios e Educação para o Consumo
  - 13.5. Coordenadoria de Conciliação e Turma Recursal

**VII - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA E DESCONCENTRADA**

1. Centro Estadual de Cidadania - CEC
2. Coordenadoria do Centro de Referência de Direitos Humanos - Cuiabá
3. Coordenadoria do Centro de Referência de Direitos Humanos - Cáceres

**Art. 4º** Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC são os constituídos nos Anexos I e II, deste Decreto, com a distribuição, denominação e quantificação ali previstas e estabelecidas nas Leis que deram origem aos referidos cargos e funções, ora remanejados e/ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 5º** Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 6º** As Unidades Administrativas dispostas nos itens de 1, 2, 3, 4, 5 e 8 do inciso III e inciso IV do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania.

**Art. 7º** As Unidades Administrativas dispostas no inciso V do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

**Art. 8º** As Unidades Administrativas dispostas nos itens 1, 2, 3 e 4 do inciso VI e o item 1 do inciso VII do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Cidadania e Inclusão Socioprodutiva.

**Art. 9º** A Unidade Administrativa disposta no item 6 do inciso III e os itens 5, 6 e 7 do inciso VI do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Assistência Social.

**Art. 10** As Unidades Administrativas dispostas no item 8 do inciso VI do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Políticas Públicas para as Mulheres.

**Art. 11** As Unidades Administrativas dispostas nos itens 9 e 10 do inciso VI e itens 2 e 3 do inciso VII do Artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Direitos Humanos.

**Art. 12** As Unidades Administrativas dispostas no item 11 e 12 do inciso VI do Artigo 3º, deste Decreto, possui vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Programas e Projetos Especiais e Atenção à Família.

**Art. 13** As Unidades Administrativas dispostas no item 13 do inciso VI do Artigo 3º, deste Decreto, possui vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor.

**Art. 14** A Unidade Administrativa disposta no item 7 do inciso III do Artigo 3º, deste Decreto, possui vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Secretário Adjunto do Escritório Diretivo de Projetos Estratégicos.

**Art. 15** Incumbe ao Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania, editar o Regimento Interno no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em conformidade com o Decreto nº 1.684, de 10 de outubro de 2018.

**Art. 16** Os atos de nomeações e exonerações deverão fazer referência expressa à Unidade Administrativa onde serão nomeados ou exonerados os ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

**Art. 18** Revoga-se o Decreto nº 1.626, de 08 de agosto de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**KLEBSON GOMES HAAGSMA**  
Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania

**ANEXO I**  
**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE**  
**CONFIANÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

UNIDADE	SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	QUANTIDADE	
		CARGO	FUNÇÃO
<b>NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA</b>			
<b>1. Conselho Estadual do Trabalho - CETEB</b>			
<b>2. Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS</b>			
<b>3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA</b>			
<b>4. Conselho Estadual de Direitos Humano - CEDH</b>			
<b>5. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM</b>			
<b>6. Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE</b>			
<b>7. Conselho Estadual de Promoção à Igualdade Racial - CEPPIR</b>			
<b>8. Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI</b>			
<b>9. Conselho Estadual de Juventude - CONJUV</b>			
<b>10. Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON</b>			
<b>11. Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Mato Grosso - CEPCT/MT</b>			
<b>12. Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/MT</b>			
<b>13. Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN</b>			
<b>14. Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Assistência Social - CIB/SUAS</b>			
<b>14.1. Secretaria Técnica da CIB/SUAS</b>			
<b>15. Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de Mato Grosso - CEPET/MT</b>			
<b>16. Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Mato Grosso - CIAMP Rua/MT</b>			
<b>17. Secretaria Executiva de Conselhos</b>			
- Secretário Executivo de Conselho III	DGA-4	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR</b>			
<b>1. Gabinete do Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania</b>			
- Secretário	DGA-1	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente Técnico II	DGA-9	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>1.1 Gabinete do Secretário Adjunto de Assistência Social</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>1.2 Gabinete do Secretário Adjunto de Cidadania e Inclusão Socioprodutiva</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>1.3 Gabinete do Secretário Adjunto de Direitos Humanos</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>1.4 Gabinete do Secretário Adjunto de Programas e Projetos Especiais e Atenção à Família</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	2	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>1.5 Gabinete do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
<b>1.6. Gabinete do Secretário Adjunto de Assuntos Comunitários</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	2	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>1.7 Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	3	-

<b>1.8 Gabinete do Secretário Adjunto do Escritório Diretivo de Projetos Estratégicos</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
<b>1.9 Gabinete do Secretário Adjunto de Políticas Públicas para as Mulheres</b>			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	-
<b>NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO</b>			
<b>1. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER</b>			
- Chefe de Unidade I	DGA-3	-	1
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>2. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI</b>			
- Gestor de UNISECI	DGA-6	-	1
<b>3. Ouvidoria Setorial</b>			
- Ouvidor Setorial III	DGA-6	1	-
<b>4. Unidade Setorial da PGE</b>			
- Assessor Especial I	DGA-2	-	1
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	1	-
<b>5. Comissão de Ética</b>			
<b>6. Núcleo Estadual de Educação Permanente - NEEP</b>			
<b>7. Unidade de Gestão de Projetos</b>			
- Chefe de Unidade II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	2	-
<b>8. Unidade de Comunicação</b>			
- Chefe de Unidade II	DGA-4	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	3	-
<b>NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR</b>			
<b>1. Gabinete de Direção</b>			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
<b>2. Unidade de Assessoria</b>			
- Assessor Especial I	DGA-2	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA</b>			
<b>1. Superintendência Administrativa</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	2	-
<b>1.1 Coordenadoria de Gestão de Pessoas</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	2
<b>1.1.1. Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho</b>			
- Gerente	DGA-6	1	-
<b>1.2 Coordenadoria de Apoio Logístico</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	3	-
- Assistente Técnico II	DGA-9	1	-
<b>1.2.1 Gerente de Transporte</b>			
- Gerente	DGA-6	1	-
<b>1.3 Coordenadoria de Aquisições</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Pregoeiro	DGA-5	-	1
- Assistente Técnico I	DGA-8	2	-
- Assistente Técnico II	DGA-9	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>1.4 Coordenadoria de Contratos</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente Técnico II	DGA-9	1	-
<b>1.5 Coordenadoria de Patrimônio</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>1.6 Coordenadoria de Infraestrutura</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1

<b>2. Superintendência Financeira, Orçamentária e Contábil</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>2.1 Coordenadoria Financeira</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>2.2 Coordenadoria Contábil e Prestação de Contas</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>2.3. Coordenadoria de Orçamento e Convênios</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>3. Superintendência de Tecnologia da Informação</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
- Assistente Técnico II	DGA-9	1	-
<b>NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA</b>			
<b>1. Superintendência de Promoção do Trabalhador</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
<b>1.1 Coordenadoria de Apoio ao Trabalhador e de Gestão do Sistema Público de Emprego</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>1.2 Coordenadoria de Qualificação Profissional e de Apoio ao Empreendedorismo</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>2. Superintendência de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Socioprodutivo</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	2	-
<b>2.1 Coordenadoria de Projetos de Alimentação e Nutrição</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>2.2 Coordenadoria de Mobilização Social e Inclusão Socioprodutivo</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>3. Superintendência de Articulação Institucional e Parcerias para Garantia de Direitos</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>3.1 Coordenadoria de Articulação Social e Convênios com o Setor Público</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>3.2 Coordenadoria de Articulação Social e Parcerias com a Sociedade Civil</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>4. Gerência de Políticas de Habitação do Estado de Mato Grosso</b>			
- Gerente	DGA-6	1	-
<b>5. Superintendência de Serviços Socioassistenciais</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
<b>5.1 Coordenadoria de Proteção Social Básica</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>5.2 Coordenadoria de Proteção Social Especial de Média Complexidade</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	2	-
<b>5.3 Coordenadoria de Proteção Social de Alta Complexidade</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>6. Superintendência de Gestão do SUAS</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>6.1. Coordenadoria de Gestão do Trabalho</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>6.2 Coordenadoria de Vigilância Socioassistencial</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>6.3 Coordenadoria de Regulação e Gestão Financeira do SUAS</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>7. Superintendência de Benefícios, Programas e Projetos Socioassistenciais do SUAS</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-

<b>7.1 Coordenadoria de Gestão do Cadastro Único e Programas de Transferência de Renda Federal</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	2	-
<b>7.2 Coordenadoria de Gestão de Benefícios Socioassistenciais</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>7.3 Coordenadoria de Gestão de Programas e Projetos Socioassistenciais do SUAS</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>8. Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
<b>8.1. Coordenadoria de Políticas de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>9. Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
<b>9.1 Coordenadoria de Promoção dos Direitos Humanos</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>9.1.1 Núcleo Estadual de Política para População Migrante - NEPOMI</b>			
<b>9.2 Coordenadoria de Proteção à Pessoa e Defesa dos Direitos Humanos</b>			
- Coordenador	DGA-5	-	1
<b>9.2.1 Núcleo Estadual dos Programas de Proteção</b>			
<b>10. Superintendência de Promoção e Articulação das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>11. Superintendência de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>11.1 Coordenadoria de Políticas Públicas para Povos Indígenas</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
<b>12. Superintendência de Gestão de Programas e Projetos</b>			
- Superintendente	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>12.1. Coordenadoria de Implementação e Acompanhamento</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	2	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>13. Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor</b>			
- Superintendente	DGA-3	-	1
<b>13.1. Coordenadoria de Atendimento e Orientação</b>			
- Coordenador	DGA-5	-	1
<b>13.2. Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>13.3. Coordenadoria de Fiscalização, Controle e Monitoramento de Mercado</b>			
- Coordenador	DGA-5	-	1
<b>13.4. Coordenadoria de Relacionamento com os Municípios e Educação para o Consumo</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>13.5. Coordenadoria de Conciliação e Turma Recursal</b>			
- Coordenador	DGA-5	-	1
<b>NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA E DESCONCENTRADA</b>			
<b>1. Centro Estadual de Cidadania - CEC</b>			
- Assistente de Direção	DGA-10	-	1
<b>2. Coordenadoria do Centro de Referência de Direitos Humanos - Cuiabá</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
<b>3. Coordenadoria do Centro de Referência de Direitos Humanos - Cáceres</b>			
- Coordenador	DGA-5	1	-
<b>SUBTOTAL</b>		<b>137</b>	<b>19</b>
<b>TOTAL</b>		<b>156</b>	

**ANEXO II**  
**QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE**  
**CONFIANÇA AGRUPADOS POR SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA**

SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	CARGO	FUNÇÃO
DGA-1	1	-
DGA-2	10	1
DGA-3	14	2
DGA-4	15	-
DGA-5	41	5
DGA-6	32	1
DGA-7	-	-
DGA-8	19	-
DGA-9	5	-
DGA-10	-	10
<b>SUBTOTAL</b>	<b>137</b>	<b>19</b>
<b>TOTAL</b>	<b>156</b>	

\*Republique-se por ter saído incorreto no D.O.E de 02 de dezembro de 2025.

Protocolo 1764918

DECRETO Nº 1.777, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a redistribuição dos cargos das Carreiras dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEPLAG-PRO-2025/25781, e

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 799, de 4 de dezembro de 2024, que instituiu a Secretaria de Estado de Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 3º e 10, § 4º da Lei Estadual nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 3º e 15 da Lei Estadual nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014, que reestrutura a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso; e

**CONSIDERANDO** os incisos V e X do art. 1º do Decreto nº 494, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a extinção de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal da administração pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os cargos da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme quantitativo constante no Anexo I, passam a ser distribuídos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida no Anexo II deste Decreto.

**Art. 2º** Os cargos da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme quantitativo constante no Anexo III, passam a ser distribuídos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida no Anexo IV deste Decreto.

**Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 1.447, de 11 de agosto de 2022.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204ª da Independência e 137ª da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

**FABIO GARCIA**

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**

*Secretário de Estado de Planejamento e Gestão*

**ANEXO I**

**Quantitativo de Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso**

PROFISSIONAIS DA ÁREA MEIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO	CARGO	TOTAL
	Apoio Administrativo	3
	Técnico Administrativo	445
	Analista Administrativo	881
	<b>TOTAL</b>	<b>1329</b>

**ANEXO II**

**Distribuição dos Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso**

ÓRGÃOS/ENTIDADES	Apoio Administrativo	Técnico Administrativo	Analista Administrativo
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso	-	9	2
Casa Civil	-	13	17
Controladoria Geral do Estado	-	10	15
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	-	4	2
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso	-	5	5
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso	-	7	7
Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso	-	4	2
Instituto de Terras de Mato Grosso	-	4	2
Mato Grosso Previdência	-	20	27
Polícia Judiciária Civil	-	10	3

Procuradoria-Geral do Estado	-	7	30
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	-	5	7
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania	-	9	10
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	-	2	15
Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	-	8	11
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	-	6	22
Secretaria de Estado de Educação	-	2	14
Secretaria de Estado de Justiça	-	2	2
Secretaria de Estado de Comunicação	-	1	3
Secretaria de Estado de Fazenda	-	87	291
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	-	17	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	-	2	16
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	3	152	244
Secretaria de Estado de Saúde	-	5	14
Secretaria de Estado de Segurança Pública	-	54	95
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>445</b>	<b>881</b>

**ANEXO III****Quantitativo de Cargos da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social**

<b>PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>TOTAL</b>
	Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social	47
	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	736
	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social	553
	<b>TOTAL</b>	<b>1336</b>

**ANEXO IV****Distribuição dos Cargos da Carreira do Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social**

<b>ÓRGÃOS/ENTIDADES</b>	<b>Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social</b>	<b>Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social</b>	<b>Analista de Desenvolvimento Econômico e Social</b>
Casa Civil	0	18	7
Corpo de Bombeiros Militar	1	9	3
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	-	2	1
Fundação Nova Chance	-	2	1
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso	-	12	2
Instituto de Terras de Mato Grosso	-	0	1
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	2	45	10
Mato Grosso Previdência	-	18	6
Perícia Oficial e Identificação Técnica	3	115	10
Polícia Judiciária Civil	1	15	28
Procuradoria-Geral do Estado	-	2	6
Polícia Militar	-	10	8
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	2	7	16
Secretaria de Estado de Assistência Social	24	162	93
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	-	5	3
Secretaria de Estado de Comunicação	-	4	7
Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	4	40	21
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	4	10	19
Secretaria de Estado de Educação	-	9	29
Secretaria de Estado de Justiça	-	1	3
Secretaria de Estado de Fazenda	-	5	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	-	53	118
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	-	82	2
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	4	60	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública	2	50	97
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>	<b>736</b>	<b>553</b>

DECRETO Nº 1.778, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Revigora e altera o Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que "institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 16 da Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revigorado o Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017, que "institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências", o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o *caput* do artigo 10, conferindo-lhe a redação adiante assinalada:

"Art. 10 A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado desde a data de publicação do decreto que revigorou o referido Programa até 29 de dezembro de 2025.

(...)."

II - alterado o artigo 14, como segue:

"Art. 14 A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE poderá ser formalizada desde a data de publicação do decreto que revigorou o referido Programa até 29 de dezembro de 2025, observando o disposto no § 1º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 10, ambos deste decreto."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**FABIO GARCIA**  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**MAUREN LAZZARETTI**  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

**LUIS ALBERTO NESPOLO**  
PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

**GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS**  
PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
MATO GROSSO

Protocolo 1764923

DECRETO Nº 1.779, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 1.199, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para fins de regularização pela falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, que trata da regularização de contribuinte mato-grossense em virtude da falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Decreto nº 1.199, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para fins de regularização pela falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB nas operações que especifica;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam alterados, passando a vigorar na forma assinalada, o *caput* do § 1º e os respectivos incisos I e II, bem como o inciso I do § 4º, todos do artigo 1º do Decreto nº 1.199, de 26 de dezembro de 2024, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, o qual dispõe sobre os procedimentos para fins de regularização das operações internas realizadas com diferimento do ICMS, sem o recolhimento da contribuição ao FETHAB, conforme segue:

"Art. 1º (...)

§ 1º Para a regularização das respectivas operações, em conformidade com o disposto no *caput* deste preceito, o contribuinte deverá, até 19 de junho de 2026, celebrar termo de acordo com o Estado de Mato Grosso, comprometendo-se a atender as condições adiante fixadas, sem prejuízo das demais previstas na legislação que rege a contribuição ao FETHAB:

I - efetivar, até 30 de junho de 2026, caso ainda não tenha recolhido após o início da ação fiscal para exigência do ICMS incidente sobre a operação, o recolhimento da contribuição ao FETHAB, quantificada em UPF/MT e convertida em moeda corrente pelo respectivo valor vigente na forma da Lei nº 7.263/2000, na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, sem qualquer redução;

II - efetuar, até 30 de junho de 2026, em qualquer caso, o recolhimento de um adicional equivalente a 100% (cem por cento) do valor da contribuição ao FETHAB devido nos termos do inciso I deste parágrafo, igualmente quantificada em UPF/MT e convertida em moeda corrente pelo respectivo valor vigente na forma da Lei nº 7.263/2000, na data do pagamento à vista ou da primeira parcela;

(...)

§ 4º (...)

I - uma vez formalizado o Termo de Acordo na forma disposta no § 1º deste artigo, incumbe ao interessado, até 30 de junho de 2026, efetuar o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela do valor da contribuição do FETHAB e do valor do adicional, conforme previstos nos incisos I e II do § 1º e do § 1º-A, ambos deste artigo;

(...)."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**FABIO GARCIA**  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Protocolo 1764927

DECRETO Nº 1.780, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Altera o Regulamento do Sistema Tributário Estadual, instituído pela Lei nº 4.547, de 27/12/82, com as alterações nela introduzidas, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25/07/1986.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** ser interesse da Administração Pública a implementação de medidas que estimulem os contribuintes a promoverem a autorregularização de suas obrigações relativas ao ICMS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para garantir a regularidade das informações relativas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, prestadas pelos contribuintes mato-grossenses;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a alínea d-4 do subitem III-D do item III da Tabela I do Anexo V do Decreto nº 2.129, de 25/7/1986, que aprova o Regulamento do Sistema Tributário Estadual, instituído pela Lei nº 4.547, de 27/12/82, conforme indicado no Anexo Único deste decreto.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**FABIO GARCIA**  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

**ANEXO ÚNICO**

**"ANEXO V DO DECRETO Nº 2.129/1986**

**TABELA - I**

**TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS**

...	...
<b>ITEM III</b>	...
...	...
<b>III-D PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS</b>	...
...	...
d-4) Autorização para envio de arquivo substituto da Escrituração Fiscal Digital - EFD, desde que seja solicitada até 30 de abril de 2026;	0,0
...	..."

**Protocolo 1764933**

DECRETO Nº 1.781, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Altera o Decreto nº 1.436, de 18 de julho de 2022, que "Dispõe sobre o processo administrativo estadual de apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEMA-PRO-2025/42437, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 16 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 18 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, que excepcionam do embargo as atividades de subsistência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar a aplicação das sanções ambientais com o princípio da proporcionalidade e com a função social da propriedade rural;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.326/2006, na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Portaria MDA nº 20/2023, que disciplinam o reconhecimento e a comprovação da agricultura familiar,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 19-A ao Decreto nº 1.436, de 18 de julho de 2022 com a seguinte redação:

**"Art. 19-A** Poderá ser autorizado o desembargo total ou parcial de imóvel rural objeto de autuação ambiental, cuja área total não ultrapasse quatro módulos fiscais, desde que comprovado o enquadramento da atividade como agricultura familiar ou de subsistência, nos termos da legislação federal vigente.

**§ 1º** O desembargo de que trata o *caput* poderá ser concedido quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o imóvel rural possuir Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - o autuado apresentar Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo ou outro documento oficial (antiga Declaração de Aptidão ao PRONAF -DAP, enquanto dentro do prazo de vigência, ou documentação equivalente expedida por órgão público competente) que denote o enquadramento da atividade como de subsistência ou de produção familiar;

III - o autuado não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais; e

IV - o autuado tenha firmado instrumento de regularização junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou tenha assinado Termo de Declaração de Compromisso Ambiental -TDCA.

**§ 2º** O Termo de Declaração de Compromisso Ambiental -TDCA será disponibilizado em formulário padrão, no qual o infrator declarará suas condições de agricultor familiar e o exercício de atividade de subsistência, consignando-se, ainda, o compromisso de adotar as medidas necessárias à regularização da conduta que motivou a lavratura do auto de infração.

**§ 3º** Não será aplicada a penalidade de embargo/interdição à obra ou atividade de subsistência quando, no momento da autuação, for possível identificar a situação prevista neste artigo e houver a assinatura do TDCA, devendo o agente fiscal registrar expressamente tal circunstância no relatório de fiscalização.

**§ 4º** A constatação de nova infração ambiental suspenderá os efeitos do TDCA e ensejará na aplicação de embargo/interdição da obra ou atividade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§ 5º** Os processos administrativos ambientais que se enquadrem nas condições descritas no § 1º deste artigo poderão ser reavaliados mediante requerimento do interessado, observando-se o disposto neste Decreto."

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**MAUREN LAZZARETTI**  
Secretária de Estado de Meio Ambiente

**Protocolo 1764938**

DECRETO Nº 1.782, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Declara como ponto facultativo nas repartições públicas do Poder Executivo localizadas no Município de Cuiabá o dia que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal de Cuiabá nº 5.576, de 24 de agosto de 2012, que declara feriado municipal o dia 8 de dezembro, consagrado à "Imaculada Conceição de Maria";

CONSIDERANDO a previsão do art. 2º do Decreto nº 1.183, de 12 de dezembro de 2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado como ponto facultativo o dia 8 de dezembro de 2025 nas repartições públicas do Poder Executivo situadas no Município de Cuiabá-MT.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos plantões necessários às atividades de caráter essencial.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1764939

**ATO DO GOVERNADOR****EXONERAÇÃO**

ATO Nº 2.449/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar AROLD DE LUNA CAVALCANTI, R.G. nº 22XXXXX4 SSP-MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, Diretor, da Diretoria de Administração Sistêmica, da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGER, a partir de 02 de dezembro de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 1764872

ATO Nº 2.450/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar, para fins de regularização funcional, o ATO DO GOVERNO/MT/05108/2025 de exoneração de CAIO HENRIQUE DA SILVA VALENTIM, da POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO - PMMT, publicado no D.O.E. de 13 de outubro de 2025, à página 18, com a seguinte redação:

Onde se lê:  
A partir de 01/10/2025;

Leia-se:  
A partir de 21/09/2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá- MT, 5 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 1764877

ATO Nº 2.452/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito o ATO Nº 2.276/2025, de nomeação de GUSTAVO DONIZETE DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITECI, publicado no D.O.E. de 11 de novembro de 2025, à pág. 20.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 1764884

**NOMEAÇÃO**

ATO Nº 2.451/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear NORBERTO DAVID ALVES DE MEDEIROS, R.G. nº 09XXXXX4 SSP-MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Diretor, da Diretoria de Administração Sistêmica, da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGER, a partir de 02 de dezembro de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 1764878

ATO Nº 2.453/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01/2016-SEJUDH, que dispõe sobre concurso público para preenchimento de Cadastro de Reserva para os cargos de Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Profissionais de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ambos da Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 25 de novembro de 2016;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21 de fevereiro de 2018 e suas retificações;

Considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1014945-46.2024.8.11.0003, em trâmite perante o 1º Juizado Especial de Rondonópolis-MT;

Considerando os termos do Processo nº SEPLAG-PRO-2025/20732;

Considerando, finalmente, o que determina os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 18 do Edital nº 01/2016-SEJUDH,

**RESOLVE:**

Nomear para a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, no cargo abaixo relacionado, o candidato que segue:

CARGO: AGENTE PENITENCIÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - MASCULINO					
MUNICÍPIO: RONDONÓPOLIS					
CL GERAL	INSC	NOME	DOC	NASC	NFC
629º	307.334-3	MARTINHO MAIA DE CARVALHO JUNIOR (SUB JUDICE)	7*****172	**/**/1982	51,00

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2025.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

FABIO GARCIA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1764890

## ATO Nº 2.454/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01/2016-SEJUDH, que dispõe sobre Concurso Público para preenchimento de cadastro de reserva para os cargos de Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Profissionais de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ambos da Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 25 de novembro de 2016;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21 de fevereiro de 2018 e suas retificações;

Considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1016230-49.2025.8.11.0000 em trâmite na Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

Considerando os termos do Processo nº SEPLAG-PRO-2025/06598; e

Considerando, finalmente o que determina os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 18 do Edital nº 01/2016-SEJUDH,

## RESOLVE:

**Nomear** para **Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS**, no cargo abaixo relacionado, pela classificação geral, o candidato que segue:

CARGO: AGENTE PENITENCIÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - MASCULINO					
MUNICÍPIO: SINOP					
CL	INSC	NOME	DOC	NASC	NFC
454º	301.003-1	KELVIN AGUIAR DE AMORIM RONDON	0*****110	**/**/1992	54,00

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**VITOR HUGO BRUZULATO TEIXEIRA**  
Secretário de Estado de Justiça

Protocolo 1764895

## SECRETARIAS

## SEPLAG

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

## ATO ADMINISTRATIVO Nº 2324/2025/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº PJC-PRO-2025/10466, **resolve prorrogar** o Ato Administrativo nº 2494/2024/SEPLAG, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/11/2024, que trata da **cessão** de **CAMILO ROSA DE MELO**, Investigador de Polícia, matrícula funcional nº 328953/001, lotado na Polícia Judiciária Civil - PJC, para exercer suas funções de natureza estritamente policial, na **Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT**, pelo **período de 01 de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027**, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265/2006, artigo 119 da Lei Complementar nº 04/1990 e Decreto nº 691/2020, com ônus para o órgão cessionário, mediante reembolso da remuneração e dos encargos sociais ao órgão cedente.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1764882

## SECEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025/SECEL  
ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA LICITATÓRIA

RATIFICO a dispensa de procedimento licitatório em consonância com o Parecer Referencial Jurídico 3227/2025, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do inciso XV, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/21.

PROCESSO Nº: SECEL-PRO-2025/10549

**Objeto:** Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Serviço Social do Comércio (SESC) para a execução de serviços especializados de educação e formação continuada, com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional e a atualização de conhecimentos de Representantes dos Pontos de Cultura no Estado de Mato Grosso

**Dotação Orçamentária:**

UO: 23101; PROGRAMA:523 AÇÃO: 2893 FONTE: 2.500.0196

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.00.000

**Contratado:** SERVICIO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

**CNPJ:** 33.469.164/0006 - 26

**Valor:** R\$257.127,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Protocolo 1764866

## Termo de Ratificação de Dispensa Licitatória nº 004/2025/SECEL

**Processo:** SECEL-PRO-2025/10549

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

À vista dos elementos contidos no presente processo, e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/21, em consonância com o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, declaro RATIFICADA a contratação abaixo referida.

AUTORIZO consequentemente a contratação nos seguintes termos:

**Contratado:** Serviço Social do Comércio (SESC)

**Objeto:** Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Serviço Social do Comércio (SESC) para a execução de serviços especializados de educação e formação continuada, com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional e a atualização de conhecimentos de Representantes dos Pontos de Cultura no Estado de Mato Grosso.

**Valor:** R\$257.127,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Determino que seja dada a devida publicidade legal.

Protocolo 1764870



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Consequimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".